



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0002109-04.2016.815.0011 - 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Vanderson Andrade da Silva

ADVOGADO: Luciano Breno Chaves Pereira

DEFENSORA PÚBLICA: Gizelda Gonzaga de Moraes (OAB/PB 3.565)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRAZO. FLUÊNCIA APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. PATROCÍNIO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. INOBSERVÂNCIA DO LAPSO RECURSAL DE CINCO DIAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Impõe-se o não conhecimento do apelo, diante do seu oferecimento, por advogado constituído, bem depois de transcorrido o quinquídio legal, que flui após a última intimação.

2. Recurso não conhecido, por ser intempestivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer, preliminarmente, do recurso, por sua intempestividade, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Oficie-se.

RELATÓRIO

Perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Campina Grande/PB, **Vanderson Andrade da Silva, Ivanildo Bezerra Matias Júnior, Alison Gomes e Alison Nascimento Brito**, qualificados inicialmente, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II e, art. 311 c/c art. 69 e art. 71 do Código Penal, porque, no dia 19.02.2016, por volta das 18 h, em efetiva comunhão de ações e desígnios, mediante ameaça e efetiva violência exercida com o emprego de arma de fogo, na cidade Campina Grande, “subtraíram, de forma continuada, coisa alheia móvel, para si ou para outrem, com emprego de arma e fazendo uso de veículo automotor com sinal identificador adulterado”.

Narra a acusatória o seguinte:



“Consta dos autos do procedimento inquisitorial que os acusados, no dia 19 de fevereiro de 2016 (sexta-feira), por volta das 18h:00min, nesta cidade, "subtraíram, de forma continuada, coisa alheia móvel, para si ou para outrem, com emprego de arma" e "fazendo uso de veículo automotor com sinal identificador adulterado".

Segundo se apurou, no dia do fato, a vítima Josineide Pinto Silva Guedes estava fazendo compras na Panificadora Serra Branca, localizada no Bairro Monte Santo, quando foi abordada pelos acusados, sendo que dois ficaram em uma motocicleta, do lado de fora, momento em que, com um revólver engatilhado em seu rosto, anunciaram o assalto e, após ameaçar todos os que estavam no estabelecimento, levaram da vítima a quantia de R\$80,00 (oitenta reais), e cartões de crédito, bem como alguns objetos de outros clientes.

Ato contínuo, os acusados empreenderam fuga, sendo que **VANDERSON** e **ALISON NASCIMENTO**, ao tentarem fugir em uma cinquentinha de cor vermelha, colidiram em um veículo e caíram, ocasião em que o último fraturou o pé, oportunidade em que foram detidos por populares que acionaram a polícia

Em contrapartida, **ALISON GOMES** e **IVANILDO** fugiram em uma motocicleta HONDA, prata, NNM 4526 (adulterada), mas foram detidos quando transitavam na Rua Juvêncio Arruda, Bodocongó, portando a arma utilizada no assalto, tudo conforme auto de apreensão e apresentação de fl. 22”.

Instruído o processo, e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 117/121) e pelos acusados, isoladamente, (fls. 122, **134/136**, 137/139, e 141/145), o MM. juiz singular julgou procedente em parte a denúncia, condenando os réus Vanderson Andrade da Silva, Ivanildo Matias Júnior, Alisson Gomes e Alison Nascimento Brito, por infringência ao art. 157, § 2º, I e II do Código Penal. Contudo, absolveu os réus das imputações do art. 311, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Para o denunciado **Vanderson Andrade da Silva**, aplicou a pena definitiva de **06 (seis) anos de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa**, em regime semiaberto; para **Ivanildo Bezerra Matias Júnior**, fixou a reprimenda final em **06 (seis) anos de 02 (dois) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**, para **Alison Gomes**, fixou a reprimenda final em **06 (seis) anos de 02 (dois) meses de reclusão e**



28 (vinte e oito) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, e para **Alison Nascimento Brito**, fixou a reprimenda final em **06 (seis) anos de 02 (dois) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**, em regime semiaberto, no Presídio Regional do Serrotão, negando, ainda, o direito de recorrer em liberdade (fls. 146/157).

Inconformado, e após ser intimado por mandado no dia 29/09/2016, **Vanderson Andrade da Silva**, através do Advogado Luciano Breno Chaves Pereira, que por sua vez foi intimado no Diário da Justiça do Dia 22/09/2016, interpõe apelo no 05/10/2018 (fls. 168). Contudo o causídico abandona a defesa, sendo nomeado um Defensor Público para apresentar as razões recursais as fls. 197/199.

Em suas razões recursais, pede absolvição sob o fundamento da insuficiência de provas.

Certidão acerca do trânsito em julgado da sentença em relação aos réus Ivanildo Bezerra Matias Júnior, Alison Gomes e Alison Nascimento Brito (fls. 170).

Nas contrarrazões (fls. 200/202), o *Parquet* pugnou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a condenação em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade do apelo (fls. 211/214).

Lançado o relatório (fls. 217), foram os autos ao Revisor, que, com ele concordando, incluiu o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

PRELIMINARMENTE – Do não conhecimento do apelo, por ser intempestivo:

É de se acatar o parecer de lavra do Parquet quanto ao não conhecimento do recurso, por ter sido interposto absolutamente fora do prazo legal.

Compulsando os autos, observa-se que o recurso em apreço foi apresentado de forma extemporânea, asseverando, mais, que, em virtude disso, torna-se totalmente despiciendo proceder ao exame dos argumentos esposados nas razões do



apelo, uma vez que se infere, já no juízo de prelibação, a inviabilidade do inconformismo, ante a sua manifesta intempestividade.

Insta salientar, ainda, que, ao analisar a decisão atacada, não há nela nenhuma nulidade absoluta a ser sanada, o que faz imperar a referida ilação extraída da preliminar em pauta.

Desta feita, convém esclarecer que, interposto o recurso, cabe ao juízo de base verificar a possibilidade de seu processamento, ao realizar uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).

Todavia, o recebimento da súplica pela instância *a quo* não subtrai do juízo *ad quem* o reexame dos pressupostos recursais. Nesse sentir, o juízo de prelibação é feito em dois graus, ressalvada a hipótese de recurso para o mesmo órgão julgador.

Feita essa singela explanação, denota-se, no caso *sub judice*, que o recurso não foi interposto dentro do lapso legalmente estabelecido, fato que impede o seu conhecimento, ressaltando, mais, que a última intimação da sentença foi a do recorrente em 29/09/2016, que sempre esteve patrocinado por advogado constituído, situação na qual lhe confere o prazo recursal de cinco dias, conforme assente na legislação processual penal.

Para se chegar a essa conclusão, faz-se mister apenas observar que o advogado do recorrente foi intimado no dia 22/09/2016, por Nota de Foro (fls. 162), ao passo que o apelante foi intimado, pessoalmente, sobre o seu teor, em 29.09.2016 (quinta-feira – fls. 163-v), de modo que, levando-se em conta a data da última ciência, o *dies a quo* seria o dia 30.09.2016 (sexta-feira). Considerando-se que o patrocínio da causa é por advogado constituído, concluindo-se, pois, que o *dies ad quem* seria o dia 04.10.2016 (terça-feira).

Ocorre, entretanto, que o recorrente somente interpôs sua apelação no dia 05.10.2016 (quarta-feira – fls. 168), de forma extemporânea, precisamente, 01 (um) dia após a data do término do lapso processual para apresentação do recurso. Portanto, em consequência, deve ser considerado intempestivo o presente recurso.

Sabe-se, à luz do art. 798, § 5º, “a”, do Código de Processo Penal, que os prazos correrão da intimação. Quanto a essa dedução, não existe dúvida alguma, eis que a jurisprudência do STJ e do STF é assente no sentido de que o prazo para interposição de recurso criminal começa a correr da última intimação, e não da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, ou da respectiva carta precatória, como se pode observar destes arestos ora trazidos à colação, *in verbis*:



“CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. PROCESSO PENAL. TERMO INICIAL. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - O prazo para a interposição do recurso de apelação criminal inicia-se na data da efetiva intimação e não da juntada do mandado aos autos. (Precedentes do c. STF e do STJ). II - Ordem denegada.” (STJ – RHC 38553 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 09.02.2005, p. 211).

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL (ART. 798, § 5º, DO CPP). ‘HABEAS CORPUS’. 1. É pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de que o curso do prazo, para apelação, se inicia após a intimação do réu e seu defensor (art. 798, § 5º, ‘a’, do CPP) - e não apenas da juntada do mandado. Precedentes. 2. Assim decidiu o acórdão do STJ, que denegou o ‘writ’ lá impetrado, por considerar correto o do TJSP, que não conheceu de apelação por intempestiva, interposta fora do prazo respectivo, assim contado. 3. ‘HC’ indeferido.”(STF – RHC 80666 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Sydney Sanches – DJU 22.06.2001, p. 23).

Ademais, é imperioso registrar que o STF, na Súmula nº 710, ratificou essa tese, segundo a qual *no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.*

Atente-se para os seguintes julgados desta Corte Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E DESACATO. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal. O recebimento do recurso apelatório pelo juízo a quo não inibe que o tribunal ad quem decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00280430520168152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 20-06-2018)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime de trânsito. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Prazo recursal. Contagem. Intimações do réu e do seu advogado. Início a partir do último ato. Intempestividade. Não conhecimento. É intempestivo o apelo manejado fora do prazo legal, contado a partir da última intimação, seja do patrono ou do réu; - Apelação não conhecida. (Apelação nº 0025400-38.2013.815.0011, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 20.10.2016).

Ex positis, em harmonia com o parecer oral complementar da douda Procuradoria de Justiça, **não conheço** do recurso, por ser intempestivo.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (Revisor), 1º vogal, e Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 07 de agosto de 2018.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

